DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 048/2026 - PROCESSO Nº 11.191/2026

OBJETO: Prestação de serviços contínuos de Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço (VSaaS), compreendendo a implantação, disponibilização em regime de locação, operação, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica integrada para edificações municipais e vias públicas do Município de Saquarema/RJ.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026, protocolada tempestivamente em 15/09/2026 pela empresa **XPTO INC TECNOLOGIA LTDA (CNPJ/MF nº 59.394.375/0001-26),** com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 048/2026 estava aprazada para o dia 18 de setembro de 2026, às 10h00. A impugnação foi formalizada e protocolada perante este Município em 16 de setembro de 2026, Ainda que protocolada a menos de 3 (três) dias úteis da abertura originária, a Administração CONHECE da manifestação em homenagem ao poder-dever de autotutela administrativa (Súmula STF nº 473 e art. 71 da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da ampla transparência, passando à análise estrita e objetiva de seus pedidos.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

1) O recebimento e conhecimento da presente peça como impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do edital, e, subsidiariamente, com pedido de esclarecimento e como representação de autotutela administrativa.

A Administração recebe e conhece da peça para apreciação de mérito com arrimo no princípio da autotutela administrativa e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2) Concessão de efeito suspensivo, na forma expressamente autorizada pelo item 12.5 do Edital, com a suspensão da sessão pública designada para 18/09/2026, medida que se revela imprescindível diante do vulto da contratação, da natureza estrutural dos vícios apontados e do risco concreto de prejuízo ao erário e de nulidade de todo o procedimento.

Defere-se a suspensão da sessão pública designada para 18/09/2026, a fim de viabilizar as retificações e saneamentos já acolhidos pela Administração neste certame, promovendo-se a necessária republicação oficial com reabertura de prazo legal na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3) O acolhimento integral das razões deduzidas, com a retificação das cláusulas indicadas nos tópicos III.1 a III.9, na forma dos pedidos específicos ali formulados; Rejeita-se o provimento integral e concede-se PROVIMENTO PARCIAL, conforme a resposta objetiva a cada ponto deduzido nas razões recursais:

• Tópico III.1 (Orçamento estimado e critério de mediana):

O valor estimado global da contratação (R$ 22.777.814,56) encontra-se expressamente fixado no Edital e no TR. O critério de julgamento é por Menor Preço Global, sendo a pesquisa de preços instruída nos autos do processo administrativo em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Esclarece-se que a tabela constante no Termo de Referência destina-se a orientar e auxiliar o licitante na composição de sua proposta, devendo esta ser formulada obrigatoriamente nos moldes do Anexo II (Modelo de Proposta), respeitando as composições e os limites máximos fixados no Anexo III (Preço Estimado pela Administração), sendo este o parâmetro objetivo e público de aceitabilidade da oferta (item 3.1 do Edital);

• Tópico III.2 (Qualificação Técnica do Item 7.3.1 e 7.3.2):

1) Somatório de atestados: Deferido expressamente o somatório de atestados (sem limitação quantitativa de documentos), nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pacificada do TCU e TCE-RJ; (2) Concomitância do 7.3.1: Deferida a admissão de atestados independentes por disciplina técnica; (3) Equivalência IP: Deferida a aceitação de atestados de soluções 100% IP; (4) CAT/CREA: Deferida a retificação

para aceitação de atestados da PJ e Certidão de Acervo Operacional (CAO); (5) Quantitativos de câmeras (750) e área (30.000 m²): Mantidos por estarem rigorosamente abaixo de 50% das parcelas do objeto (art. 67, § 2º), respaldados na justificativa técnica dos itens 7.3.1 e 7.3.1.1 do TR (complexidade não linear de rede de alta densidade, tráfego em gigabits e alta disponibilidade);

• Tópico III.3 (Certificação de VMS, Carta de Fabricante e DPO na Habilitação):

Em atenção à Súmula TCU nº 272, admite-se declaração formal de disponibilidade futura com termo de anuência dos técnicos certificados para fins de habilitação, postergando-se a exigência de vínculo formal definitivo e designação de DPO exclusivamente para a adjudicatária, antes da celebração do contrato;

• Tópico III.4 (Parcelamento, Consórcio e Subcontratação):

1) Mantida a contratação em grupo único como Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço (VSaaS), em razão da interdependência funcional e indivisibilidade do SLA (art. 47, II, da Lei 14.133/2021), conforme expressa motivação técnica constante dos itens 2.5 e 7.5 do Termo de Referência; (2) Mantida a vedação a consórcios por discricionariedade motivada (art. 15 da Lei 14.133/2021 e item 7.5.2 doTR); (3) Mantida a vedação total à subcontratação (art. 122 da Lei 14.133/2021 e item 7.5.1 do TR), indispensável para assegurar a idoneidade, controle rigoroso da infraestrutura de telecomunicações, segurança pública e cumprimento estrito da LGPD;

• Tópico III.5 (Prazo de vigência e fundamentação legal):

Mantém-se o prazo inicial de vigência de 12 (doze)meses, prorrogável sucessivamente até o limite de 120 (cento e vinte) meses nos termos do art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 por se tratar de serviço contínuo, procedendo-se aos ajustes formais de harmonização legal e remissões nas peças contratuais;

• Tópico III.6 (Mão de obra e repactuação):

Conforme Nota 1 e item 2.3 do TR, a mão de obra é estritamente acessória e instrumental para suporte técnico e triagem de telas, não configurando dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) nem serviço de vigilância patrimonial, sendo o reajuste anual por índice oficial (IPCA);

• Tópico III.7 (Serviço comum de TIC vs. Engenharia e prazos): INDEFERIDO. O objeto é serviço comum de tecnologia e videomonitoramento continuado (art. 6º, XIII e art. 29 da Lei 14.133/2021), sendo os lançamentos de cabos e infraestrutura elementos meramente instrumentais para sustentação do link de dados. Quanto ao questionamento sobre a comprovação do cumprimento do prazo de divulgação, verifica-se a perda superveniente do objeto, uma vez que o certame se encontra atualmente adiado. Esclarece-se que, com a reabertura do procedimento, será realizada nova divulgação do

edital e nova contagem dos prazos, observando-se os prazos mínimos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 de acordo com o enquadramento do objeto, conforme definido nesta decisão;

• Tópico III.8 (LGPD e Reconhecimento Facial): INDEFERIDO. As diretrizes, requisitos técnicos e salvaguardas de conformidade com a LGPD e o padrão internacional FRTE/NIST para biometria facial já constam exaustivamente detalhados no Termo de Referência (itens 4.12 e 4.20), não havendo supressão de subsistema de segurança essencial;

• Tópico III.9 (Erros formais e materiais): DEFERIDO. Saneados os lapsos de remissão numérica no Edital (itens 2.10, 4.17 e 11.9) e suprimida a menção a Pregão Presencial; no Anexo VII.

4) A divulgação, nos autos e no portal eletrônico do Município, do orçamento estimativo detalhado, com preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte da pesquisa de preços.

Não assiste razão à impugnante. O certame adota o regime de empreitada por preço global, estando o valor global estimado da contratação (R$ 22.777.814,56) integralmente publicado no Edital e no Termo de Referência. A pesquisa mercadológica que subsidiou a estimativa encontra-se devidamente autuada no Processo Administrativo nº 11.191/2026 com base no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com vista franqueada nos termos do subitem 10.10 do Edital, não constituindo causa para desclassificação de ofício ou nulidade do certame.

5) A republicação do Edital com reabertura integral do prazo legal de apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações requeridas afetam diretamente a formulação das propostas:

Em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que os ajustes técnicos deferidos pela Administração (somatório de atestados, equivalência 100% IP e diferimento de vínculo/DPO) repercutem na habilitação e elaboração das propostas, determina-se a retificação das peças convocatórias, republicação oficial e reabertura integral do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, por se tratar de prestação de serviços comuns (art. 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021).

6) Na hipótese de não acolhimento, o encaminhamento desta peça e da respectiva decisão à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município, para ciência e

manifestação, ressalvado o direito do impugnante de representar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público;

Esclarece-se que o procedimento administrativo voltado à realização de certame licitatório é submetido ao crivo dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Município nas etapas e na forma previstas na legislação de regência e nas normas internas, e que as respectivas manifestações e decisões observam as competências atribuídas a cada órgão, estando franqueado o acesso público aos autos do processo administrativo, na forma da lei.

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e do interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **XPTO INC TECNOLOGIA LTDA,** e, no mérito, **DECIDO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando os ajustes necessários no Edital e no Termo de Referência quanto aos pontos acolhidos, com a consequente suspensão da sessão originária, republicação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo legal para formulação de propostas do **Pregão Eletrônico nº 048/2026**, nos termos do art. 55, § 1º, da referida Lei.

Saquarema, 14 de outubro de 2026.

EVANILDO ANDRADE DOS SANTOS:01877711543

Assinado de forma digital por EVANILDO ANDRADE DOS SANTOS:01877711543

Evanildo Andrade dos Santos
Secretário Municipal de Segurança Ordem Pública

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

XPTO inc.

Tecnologia que protege.

TECNOLOGIA • SEGURANÇA • INFRAESTRUTURA CRÍTICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

À EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

C/C: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA — DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO; CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Endereço: Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema/RJ, CEP 28.990-756

E-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br (item 12.3 do Edital)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026 — Processo Administrativo nº 11.191/2026 — Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço (VSaaS) — Valor estimado: R$ 22.777.814,56 — Sessão pública designada para 18/09/2026, às 10h00, na plataforma LICITANET.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 12 do Edital)

Subsidiariamente recebida como PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e REPRESENTAÇÃO para fins de autotutela administrativa

XPTO INC TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.394.375/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.307, Conjunto 61, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-010, endereço eletrônico fiscal@xptoinc.com.br, telefone (11) 9999-9999, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, na qualidade de interessada em participar do certame em referência — e, ainda, na condição de qualquer pessoa legitimada pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 —, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA LEGITIMIDADE, DA TEMPESTIVIDADE E DO RECEBIMENTO SUBSIDIÁRIO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame — prazo reproduzido no item 12.1 do Edital. A presente peça é dirigida por meio eletrônico ao endereço indicado no item 12.3, na forma ali autorizada.

Assinado por: JCLL ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

Designada a sessão para 18/09/2026 (sexta-feira), o termo final do prazo do item 12.1 recai, na contagem regressiva em dias úteis, em 15/09/2026. Caso a Administração repute esta peça extemporânea — o que se admite apenas para argumentar —, requer-se, expressamente e desde já, o seu recebimento e processamento em três títulos autônomos e sucessivos:

- (i) como impugnação, uma vez que o próprio item 12.2 do Edital fixa como limite para a resposta o último dia útil anterior à abertura (17/09/2026), de modo que a apreciação desta peça não acarreta qualquer prejuízo procedimental, nem à Administração, nem aos demais interessados;
- (ii) como pedido de esclarecimento, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do Edital; e
- (iii) como representação para o exercício do poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"), do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente) e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do direito de petição e de denúncia aos órgãos de controle assegurado pelos arts. 5º, XXXIV, "a", e 74, § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, a preclusão do prazo de impugnação é oponível ao particular no que se refere ao seu interesse subjetivo, mas não converte a ilegalidade em legalidade nem exonera a Administração do dever de sanear de ofício os vícios do instrumento convocatório. Vícios que restringem a competitividade e comprometem a formação do preço não se convalidam pelo silêncio dos interessados: contaminam todos os atos subsequentes e expõem os agentes públicos responsáveis à responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao regime dos arts. 337-E e seguintes do Código Penal, com a redação da Lei nº 14.133/2021.

II — DOS FATOS

O Município de Saquarema deflagrou o Pregão Eletrônico nº 048/2026, por menor preço global, em grupo único, para a prestação de serviços contínuos de Solução Integrada de Videomonitoramento como Serviço (VSaaS), compreendendo implantação, locação de equipamentos, operação, monitoramento 24x7, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico, ao valor estimado de R$ 22.777.814,56.

Consoante o Termo de Referência (242 páginas) e seus anexos, o objeto abrange, entre outros elementos: 2.724 dispositivos de captura de imagem (654 em 167 pontos de vias públicas e 2.070 em 122 edificações municipais); 54 pontos de leitura automática de placas (LPR); 40 câmeras com analítico

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

de reconhecimento facial; 122 centrais de alarme e 1.736 sensores de intrusão; 39.000 metros de fibra óptica (30.000 m aéreos e 9.000 m subterrâneos); 167 postes metálicos galvanizados de 9 m com gabinetes técnicos; 10 conjuntos de rádio ponto-multiponto; grupo gerador de 20 kVA; Centro Integrado de Operação e Controle (CIOC) com videowall de 10 monitores de 55" e 8 estações de trabalho; unidade móvel de segurança; e módulo aéreo remotamente pilotado (drone).

O Edital é datado de 31/08/2026 e o Termo de Referência, de 07/07/2026. A sessão foi designada para 18/09/2026. O conjunto documental, no entanto, apresenta vícios de legalidade e de planejamento que, se não saneados, comprometem irremediavelmente a competitividade do certame, a objetividade do julgamento e a própria aferição da economicidade da contratação, conforme se demonstra.

III — DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 — Ausência de orçamento estimativo detalhado: inexistência de preços unitários referenciais e de memória de cálculo, e critério de aceitabilidade fundado em "mediana" não divulgada

Este é, com a devida vênia, o vício mais grave do certame.

O item 8.1 do Termo de Referência limita-se a consignar que "o valor estimado da contratação é de R$ 22.777.814,56 conforme apurado pelo departamento de compras da municipalidade através de pesquisa de mercado". Não há, no instrumento convocatório, a indicação das fontes consultadas, da metodologia empregada, do mapa comparativo de preços, nem dos preços unitários de qualquer dos mais de cem itens que compõem a solução.

O Anexo III do Edital ("Preço Máximo Sugerido pela Administração") agrega a totalidade do objeto em apenas três linhas — implantação (2 meses), monitoramento/manutenção (12 meses) e locação de equipamentos (12 meses) —, sem qualquer desdobramento. Pior: as tabelas do próprio Termo de Referência que deveriam conter essa informação (item 2.2 — Tabela de Itens; Anexo I — Tabela de Serviços e Formação de Preço; Anexo II — Tabela de Equipamentos para Locação e Formação de Preço; Anexo IV — Memória de Cálculo) foram publicadas com as colunas "Valor Unitário (R$)" e "Valor Total (R$)" integralmente em branco, ostentando a marcação "R$ —".

Ou seja: exige-se do licitante que precifique, em regime de empreitada por preço global, a implantação de 39 km de rede óptica, 167 postes, 2.724 câmeras, um CIOC completo, licenciamento de VMS com analíticos e reconhecimento facial, operação 24x7 e manutenção de 122 unidades, sem que a Administração revele um único preço unitário de referência.

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

A exigência legal é expressa. O art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência contenha "estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos". No mesmo sentido, o art. 18, § 1º, VI, quanto aos estudos técnicos preliminares, e o art. 23, que disciplina a formação do valor estimado a partir de parâmetros objetivos e documentados (contratações similares, Painel de Preços, PNCP, tabelas de referência, pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, entre outros, devidamente instruídos nos autos).

Tratando-se, ademais, de objeto que embute expressivo componente de engenharia (obra civil, lançamento aéreo e subterrâneo de fibra, estruturas metálicas e infraestrutura elétrica), incide a diretriz consolidada na Súmula nº 259 do TCU, segundo a qual, nas licitações de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, como peça integrante do projeto básico.

O vício se agrava em razão do critério de aceitabilidade fixado no mesmo item 8.1 do Termo de Referência, segundo o qual "serão desclassificadas as propostas que apresentem valor global superior à mediana dos preços apurados na pesquisa de mercado". A "mediana" referida jamais foi divulgada, e não coincide necessariamente com o valor do Anexo III. O resultado é um parâmetro de desclassificação oculto, que o licitante não tem como conhecer, nem antes, nem depois de ofertar seu lance — em frontal violação aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação, da segurança jurídica e do julgamento objetivo (arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021), e em contradição com os itens 3.1 e 7.6.3 do Edital, que se referem a "preço máximo definido para a contratação".

Sem preços unitários referenciais não há como (a) formular proposta exequível, (b) demonstrar exequibilidade quando convocado na forma do item 7.11 do Edital, (c) aferir a existência de sobrepreço, (d) instruir futuros pleitos de reequilíbrio, nem (e) exercer o controle social e externo da despesa. A licitação, nesses termos, converte-se em ato de conteúdo econômico inescrutável.

Pedido específico: que a Administração divulgue integralmente (i) o mapa comparativo de preços e os documentos que lastreiam a pesquisa de mercado, com identificação das fontes e da metodologia, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; (ii) as planilhas dos Anexos I, II e IV do Termo de Referência preenchidas com os preços unitários referenciais e as respectivas memórias de cálculo; e (iii) o critério objetivo e numérico de aceitabilidade de preços, unitário e global, suprimindo-se a remissão à "mediana" não publicada — com a consequente republicação do Edital e reabertura integral do prazo legal (art. 55, § 1º).

Assinado por:
JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

III.2 — Qualificação técnica: exigência de execução "concomitante e integrada", limitação temporal e parcelas que não são de maior relevância (art. 67, §§ 1º e 2º)

O item 7.3.1 do Termo de Referência exige Atestado de Capacidade Técnica que "demonstre a execução concomitante e integrada" de quatro blocos cumulativos: (a) sistema com no mínimo 750 câmeras em área de 30.000 m²; (b) no mínimo 60 centrais de alarme e 800 sensores de intrusão; (c) no mínimo 3.000 m de fibra óptica externa; e (d) operação de centro de controle com videowall de no mínimo 5 monitores, 2 estações de trabalho em regime contínuo e 20 pontos de LPR. O item 7.3.2 admite o somatório de atestados "exclusivamente para o cumprimento dos requisitos temporais", o que, a contrario sensu, veda o somatório quanto a todos os quantitativos. São quatro vícios distintos:

a) Vedação implícita ao somatório de atestados, sem a motivação específica exigida. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o somatório de atestados é a regra, e sua vedação, medida excepcionalíssima, que só se legitima quando demonstrado, técnica e detalhadamente no processo administrativo, que o aumento de quantitativos acarreta, incontestavelmente, aumento da complexidade técnica do objeto ou desproporção entre quantidades e prazos (Acórdãos 2.150/2008, 2.387/2014, 1.095/2018, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025, todos do Plenário). No Acórdão 1.153/2024-Plenário, mesmo em contratação próxima de R$ 100 milhões, o TCU reputou injustificada a exigência de comprovação em atestado único. Aqui, a vedação é genérica, alcança todos os blocos e, o que é mais grave, incide de forma cruzada: exige-se que os quatro conjuntos de quantitativos tenham sido executados no mesmo contrato, ao mesmo tempo e de forma integrada.

b) Efeito multiplicativo que supera o teto legal de 50%. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite "a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas" de maior relevância. O próprio Termo de Referência reconhece que exige 49,2% das centrais de alarme e 46,1% dos sensores — patamares que ele mesmo qualifica como "elevados". Ocorre que a exigência de concomitância e integração transforma quatro requisitos individualmente próximos do teto em um requisito único e cumulativo, cuja probabilidade de atendimento no mercado é substancialmente inferior à de cada um isoladamente. Materialmente, portanto, exige-se experiência em objeto idêntico ao licitado — precisamente o que o § 2º veda.

c) Limitação temporal expressamente vedada. O item 7.3.2 exige que o atestado comprove operação "de forma contínua por período mínimo de 12 (doze) meses", excluindo do cômputo os períodos de implantação, configuração, testes e recebimento provisório. A parte final do art. 67, § 2º, é literal: são "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados". A norma reproduz, com reforço, a vedação do revogado art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e é de aplicação cogente.

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

d) Atestados exigidos sobre parcelas que não são de maior relevância. O art. 67, § 1º, restringe a exigência de atestados "às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto", assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado — no caso, R$ 911.112,58. É manifestamente insustentável que a operação de 2 (duas) estações de trabalho, a gestão de 5 (cinco) monitores de videowall ou 3.000 m de fibra óptica (7,7% da extensão contratada, como o próprio TR admite) constituam parcelas de valor individual superior a R$ 911 mil. Exigir atestado específico para tais parcelas é ilegal, por extrapolar o recorte legal, e desproporcional, por converter elementos acessórios em barreira de entrada.

e) Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CREA para a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica. O item 7.3.1 condiciona o atestado à apresentação das "respectivas Certidões de Acervo Técnico — CAT, emitidas pelo CREA". A CAT é documento vinculado ao acervo de profissional pessoa física, e a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a exigência de registro de atestados em entidade profissional se limita à qualificação técnico-profissional, não se estendendo à técnico-operacional da empresa. A exigência, além de restritiva, é de cumprimento materialmente impossível quanto a parcelas não privativas de profissão regulamentada (operação de central de monitoramento, licenciamento e operação de software VMS, gestão de eventos de alarme).

f) Critério subjetivo de aferição. O item 7.3.2 declara "vedada a aceitação de atestados que comprovem expertise em nicho de mercado substancialmente distinto do objeto contratado", sem definir, objetivamente, o que seja "nicho substancialmente distinto". Cláusula dessa natureza transfere ao julgador margem de apreciação incompatível com o julgamento objetivo (arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021) e viabiliza inabilitações casuísticas.

Pedido específico: supressão da exigência de execução "concomitante e integrada", com admissão expressa do somatório de atestados para todos os requisitos; supressão da exigência de período mínimo de 12 meses contínuos de operação; redução dos quantitativos ao teto de 50% do art. 67, § 2º, apurado por parcela isoladamente; restrição das exigências de atestado às parcelas que efetivamente superem 4% do valor estimado, com demonstração documentada desse enquadramento; supressão da exigência de CAT/CREA para a qualificação técnico-operacional da licitante; e supressão da cláusula de "nicho de mercado substancialmente distinto".

III.3 — Exigência de certificação emitida pelo fabricante do VMS como requisito de habilitação (Súmula TCU nº 272)

O item 7.3.5 do Termo de Referência exige, na habilitação, "certificação emitida pelo fabricante do software de gerenciamento de imagens (VMS) proposto, comprovando que dispõe de no mínimo 02

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

(dois) profissionais de nível superior, devidamente credenciados e habilitados na plataforma ofertada", com validade na data de apresentação da proposta.

A exigência é ilegal por dois fundamentos convergentes. Primeiro, impõe ao licitante que incorra, antes da celebração do contrato, em custos de treinamento e certificação de profissionais junto ao fabricante — exatamente a hipótese vedada pela Súmula nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". Segundo, subordina a habilitação a ato de vontade de terceiro estranho à licitação (o fabricante), que passa a deter, na prática, o poder de selecionar quem pode disputar o certame. Sobre o tema, o TCU: "A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública" (Acórdão 1.805/2015-Plenário; no mesmo sentido, Acórdãos 1.709/2011, 2.420/2012, 714/2014 e 1.065/2024, todos do Plenário).

Idêntico raciocínio se aplica à exigência de "carta de solidariedade emitida pelo fabricante" prevista no item 7.14 do Edital e à indicação de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) ou "DPO as a Service" como condição de habilitação (item 7.3.5 do TR), sendo esta última exigência dirigida, no plano da LGPD, ao controlador — que, na hipótese, é o próprio Município (art. 41 da Lei nº 13.709/2018).

Pedido específico: postergação das certificações de fabricante, da carta de solidariedade e da indicação de DPO para a fase de execução contratual, exigindo-se tais elementos apenas do adjudicatário, no prazo de mobilização, como condição de assinatura ou de início dos serviços — solução que preserva integralmente o interesse público sem restringir a disputa.

III.4 — Barreiras cumulativas de acesso: adjudicação em grupo único, vedação integral à subcontratação, vedação à participação em consórcio, garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo

O Edital e o Termo de Referência acumulam, sobre o mesmo objeto, cinco restrições de acesso que, isoladamente consideradas, poderiam ser discutíveis, mas que, somadas, produzem efeito excludente incompatível com o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

- adjudicação em grupo único, por menor preço global, abrangendo obra civil, rede óptica, equipamentos, software, conectividade, operação humana 24x7, manutenção, veículo, drone e unidade móvel (itens 1.2 e 6.5 do Edital; item 2.5 do TR);

Assinado por: JCLL ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

- vedação integral à subcontratação, total ou parcial (item 7.5.1 do TR);
- vedação à participação de empresas em consórcio (item 2.16 do Edital; item 7.5.2 do TR);
- garantia de proposta de 1% como requisito de pré-habilitação, no valor de R$ 227.778,15 (item 4.17 do Edital); e
- capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado — R$ 2.277.781,46 — na hipótese de qualquer dos três índices contábeis resultar igual ou inferior a 1,00 (item 8.1.5 do Edital).

Quanto ao parcelamento, o art. 40, V, "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 consagram o parcelamento do objeto como regra, exigindo demonstração técnica e econômica em sentido contrário; no mesmo sentido, a Súmula nº 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A justificativa apresentada no item 2.5 do TR — interdependência técnica e risco de gestão de múltiplos fornecedores — é genérica e não enfrenta a evidente divisibilidade do objeto, que o próprio Termo de Referência segrega em conjuntos autônomos: (i) edificações municipais (122 unidades, KITs 1, 2 e 3, alarme e CFTV local); (ii) videomonitoramento de vias públicas (167 pontos, postes, fibra, LPR); e (iii) CIOC e plataformas de software. Não se demonstrou perda de economia de escala, nem se cogitou da alternativa intermediária de divisão em lotes com adjudicação por lote.

Quanto ao consórcio, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 exige que a vedação, por ser discricionária, esteja prevista no edital e devidamente motivada no processo. O TCU assentou que "a vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021". No caso, a motivação do item 7.5.2 é internamente contraditória: invoca a necessidade de "comando técnico unificado" e o risco de "fragmentação da habilitação" — argumento que, levado a sério, condenaria o consórcio em qualquer contratação complexa — e, ao mesmo tempo, afirma a "suficiência do mercado", sem juntar qualquer pesquisa que identifique quantas empresas atendem, isoladamente, ao conjunto cumulativo de atestados do item 7.3.1. Justamente porque as exigências técnicas foram fixadas em patamar cumulativo e concomitante, a vedação ao consórcio deixa de ser escolha administrativa neutra e passa a operar como fator de concentração do mercado.

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

MATRIZ
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1307
Conjunto 61
Brooklin Novo - São Paulo/SP
CEP: 04571-010

WAREHOUSE
Rua do Propósito, 130
Térreo
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20220-900

CONTATOS
xpto@xptoinc.com.br
www.xptoinc.com.br
0800 0567000

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

Quanto à vedação integral à subcontratação, ela desconsidera que o art. 67, § 9º, da própria Lei nº 14.133/2021 admite, expressamente, a demonstração de qualificação técnica por meio de atestados de potencial subcontratado, limitada a 25% do objeto — o que revela a compatibilidade estrutural entre solução integrada e execução parcial por especializados (por exemplo, lançamento de fibra em via pública, obra civil, fornecimento de energia de retaguarda), sem prejuízo da responsabilidade única da contratada perante a Administração.

Pedido específico: (i) divisão do objeto em lotes autônomos (edificações municipais; vias públicas; CIOC/plataformas) com adjudicação por lote, ou, subsidiariamente, demonstração técnica e econômica documentada da inviabilidade do parcelamento; (ii) admissão da participação em consórcio, com as salvaguardas do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, ou motivação específica e documentada da vedação, instruída com levantamento do número de empresas aptas a atender individualmente às exigências; e (iii) admissão de subcontratação de parcelas acessórias, com limite percentual e prévia anuência da Administração, mantida a responsabilidade integral da contratada.

III.5 — Prazo de vigência incompatível com o modelo de execução e com a amortização dos investimentos; fundamento legal equivocado e antinomia entre as peças

O Anexo III do Edital estrutura o preço em 2 (dois) meses de implantação somados a 12 (doze) meses de locação e de monitoramento — ou seja, 14 (quatorze) meses de execução. A Cláusula 2.1 da minuta contratual, por sua vez, fixa vigência de 12 (doze) meses. Há, portanto, incompatibilidade aritmética entre o cronograma de execução remunerado e o prazo de vigência do ajuste.

Há, ainda, antinomia quanto ao fundamento legal e ao limite de prorrogação: o item 2.6 do Termo de Referência invoca o art. 108 da Lei nº 14.133/2021 para justificar prorrogações até 120 meses, enquanto a minuta contratual (Cláusula 2.1) e o Edital se apoiam nos arts. 106 e 107. O art. 108 disciplina hipótese distinta (contratações fundadas em incisos específicos do art. 75), não se aplicando a serviços contínuos licitados por pregão, cuja disciplina é a dos arts. 106 (vigência de até 5 anos, mediante atestação de vantajosidade e previsão de extinção por ausência de créditos) e 107 (prorrogação sucessiva até 10 anos).

A contradição não é meramente formal. O próprio item 2.6 do TR sustenta que o investimento em rede óptica, postes, gabinetes, cabeamento, CIOC e plataforma móvel "demanda horizonte contratual superior a 5 anos" para amortização compatível com a modicidade. Estabelecer vigência inicial de 12 meses, sem direito subjetivo à prorrogação (Cláusula 2.3 da minuta), obriga o licitante a amortizar em um único exercício um investimento que a Administração reconhece ser de longo prazo. As consequências são inevitáveis: sobrepreço do valor mensal, restrição da disputa aos poucos agentes com

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

capacidade de financiar o CAPEX, ou — pior — formulação de propostas assentadas na aposta na prorrogação, com risco de pleitos de reequilíbrio e de descontinuidade do serviço essencial.

Pedido específico: retificação do prazo de vigência para período compatível com o cronograma de execução e com a amortização declarada (por exemplo, 60 meses, nos termos do art. 106), com correção do fundamento legal, harmonização entre Edital, Termo de Referência e minuta contratual, e revisão do cronograma físico-financeiro para contemplar os 2 meses de implantação dentro da vigência.

III.6 — Mão de obra residente e regime de reajuste: ausência de planilha de custos e de previsão de repactuação

O modelo de execução prevê operação do CIOC em regime 24x7, com operadores, analistas e supervisores, equipe técnica de campo permanente e veículo de apoio — custos que a própria composição do item 8.2 do TR discrimina como "mão de obra operacional" e "mão de obra técnica". Não obstante, nota de rodapé do Termo de Referência afirma que a mão de obra é "componente acessório" e que não há dedicação exclusiva.

A qualificação jurídica não decorre do rótulo, mas da realidade da prestação. Havendo alocação de pessoal residente e dedicado, são consequências necessárias: (i) a exigência de planilha de custos e formação de preços, com indicação da convenção coletiva aplicável, de modo a permitir o exame de exequibilidade (art. 6º, XXIII, "i", e art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021); e (ii) a previsão de repactuação por variação dos custos de mão de obra vinculada a acordo, convenção ou dissídio coletivo, em complemento ao reajuste por índice geral. O item 2.7 do TR prevê apenas reajuste anual pelo IPCA, deixando o contratado sem mecanismo de recomposição diante de aumentos salariais normativos — o que gera, desde a origem, desequilíbrio econômico-financeiro estrutural e incentivo à precarização do serviço.

Pedido específico: inclusão de modelo de planilha de custos e formação de preços para os componentes de mão de obra, com indicação da CCT de referência, e previsão expressa de repactuação de preços quanto a esses custos, na forma da Lei nº 14.133/2021.

III.7 — Natureza de engenharia de parcela relevante do objeto: ausência de projeto e de enquadramento; reflexos sobre a modalidade e sobre o prazo de divulgação

Parcela significativa do objeto consiste em serviços e obras de engenharia: 39.000 m de fibra óptica (9.000 m em instalação subterrânea, com abertura de valas em via pública), 167 postes metálicos galvanizados de 9 m com aterramento, gabinetes outdoor, infraestrutura elétrica associada e grupo gerador. O Termo de Referência, todavia, não apresenta projeto básico ou executivo, nem planilha

Assinado por: JCLL ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

orçamentária de engenharia, nem se pronuncia sobre o enquadramento da parcela como serviço comum ou especial de engenharia (art. 6º, XXI, "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021), limitando-se a exigir Responsável Técnico e CAT dos licitantes.

O ponto tem duas consequências diretas. Primeira, o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 afasta o pregão das contratações de obras e de serviços especiais de engenharia, ressalvados os serviços comuns de engenharia — enquadramento que precisa ser expressamente motivado nos autos, o que não se verificou. Segunda, o prazo mínimo de divulgação do edital varia conforme esse mesmo enquadramento: 10 dias úteis para serviços comuns e serviços comuns de engenharia, e 25 dias úteis para serviços especiais e obras e serviços especiais de engenharia (art. 55, II, "a" e "b").

Considerando a data do Edital (31/08/2026) e a sessão designada para 18/09/2026, requer-se que a Administração demonstre, nos autos e em resposta a esta peça, a data exata da divulgação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e o cumprimento do prazo mínimo legal aplicável. Registre-se, a propósito, que um Termo de Referência de 242 páginas, com mais de mil requisitos técnicos e necessidade de vistoria em 122 edificações e 167 pontos de via pública, dificilmente se compatibiliza, em termos de razoabilidade, com o prazo mínimo de 10 dias úteis, ainda que este viesse a ser o tecnicamente aplicável.

Pedido específico: motivação expressa do enquadramento da parcela de engenharia e da adequação da modalidade adotada; juntada do projeto e do orçamento de engenharia correspondentes; demonstração do cumprimento do prazo do art. 55; e, em qualquer hipótese, prorrogação da data da sessão por prazo compatível com a complexidade do objeto.

III.8 — Tratamento de dados pessoais e reconhecimento facial: ausência de avaliação de impacto prévia e de disciplina editalícia

O objeto contempla 40 câmeras com analítico de reconhecimento facial, 54 pontos de leitura automática de placas, integração com bases de dados de segurança pública e armazenamento de imagens de pessoas naturais em larga escala, em logradouros públicos. O próprio Termo de Referência reconhece que a contratação envolve "tratamento de dados biométricos em larga escala em logradouro público, configurando atividade de monitoramento sistemático de titulares em áreas acessíveis ao público, hipótese de avaliação de impacto à proteção de dados nos termos da LGPD".

Reconhecido o pressuposto, a consequência legal não foi extraída. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais é dever do controlador (arts. 5º, XVII, 38 e 32 da Lei nº 13.709/2018) — no caso, o Município —, e deve preceder a implantação, servindo de insumo à definição dos requisitos da contratação. O Edital, ao contrário, desloca o encargo para os licitantes, exigindo-lhes declarações de

Assinado por: JCLL ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

conformidade, política de segurança da informação e indicação de DPO, sem que o ente público tenha produzido a avaliação de impacto, fixado a base legal do tratamento (art. 4º, III, e art. 7º da LGPD), definido prazos de retenção, hipóteses de compartilhamento, governança de acesso às imagens biométricas e medidas de mitigação de falsos positivos.

Sem essa disciplina prévia, a contratação nasce com exposição do Município à fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e ao questionamento judicial, e os licitantes precificam obrigações de conteúdo indeterminado — o que também afeta a formação objetiva das propostas.

Pedido específico: elaboração e juntada aos autos, pelo Município, do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, com definição da base legal, das finalidades, dos prazos de retenção, das regras de compartilhamento e da governança de acesso, incorporando-se ao Edital as obrigações correspondentes; ou, alternativamente, exclusão do componente de reconhecimento facial biométrico do escopo licitado até a conclusão daquele estudo.

III.9 — Vícios formais, remissões inexistentes e antinomias que comprometem a segurança jurídica do certame

O instrumento convocatório apresenta, ainda, um conjunto de defeitos de técnica redacional que, pela quantidade e pela relevância, compromete a inteligibilidade das regras do jogo e viola o dever de clareza e objetividade dos arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021:

- os itens 2.10, 2.11 e 2.13 do Edital remetem a “itens 2.9.4, 2.9.5 e 2.9.6” que não existem no texto;
- o item 11.9 do Edital remete ao “item 14.1.4”, inexistente (o Edital encerra-se no item 13);
- o item 7.4 do Termo de Referência remete ao “item 8.1.4”, que é numeração do Edital, e não do TR;
- o item 4.17 do Edital contém a sequência “4.17.4” seguida de “4.17.15”;
- os itens 4.2.1 e 8.13.1 do Edital tratam de “proposta com o percentual de desconto”, embora o critério de julgamento seja menor preço global;
- o item 6.9 do TR indica que o atestado de visita técnica segue o “Anexo VI”, quando o modelo é o Anexo VII do Edital (o Anexo VI é a minuta contratual);
- os Anexos II e IV do Edital referem-se a “futura e eventual” contratação, terminologia própria do sistema de registro de preços, incompatível com a contratação direta de serviços contínuos por preço global;
- a Cláusula 5.3 da minuta contratual afirma que o valor é “meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente

Assinado por: JCLL ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

fornecidos", em contradição com o regime de empreitada por preço global do item 2.5 do TR e com a estrutura de preços mensais fixos do Anexo III; e

- o item 6.8 do Edital fixa intervalo mínimo entre lances de R$ 20.000,00 (valor absoluto, sem justificativa nos autos), o que restringe a granularidade da disputa e pode impedir a obtenção do melhor preço, notadamente na fase final de prorrogações automáticas.

Especificamente quanto à contradição da Cláusula 5.3 da minuta, o vício é material: em contratos de locação e operação com preços mensais fixos, a previsão de pagamento "por quantitativos efetivamente fornecidos" sem a correspondente planilha de preços unitários — que, como visto no tópico III.1, não foi divulgada — inviabiliza tanto a medição quanto a defesa do contratado em caso de glosa.

Pedido específico: saneamento integral das remissões e antinomias apontadas, com harmonização entre Edital, Termo de Referência e minuta contratual, e justificativa ou redução do intervalo mínimo entre lances.

IV — DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO FORMULADOS SUBSIDIARIAMENTE

Na hipótese de a Administração entender que parte das questões acima comporta esclarecimento em vez de retificação, requer-se resposta expressa e publicada, na forma do item 12.2 do Edital, aos seguintes pontos:

- 1. Qual a data exata da divulgação do Edital no PNCP e qual o enquadramento adotado para fins do art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021?
- 2. Serão disponibilizados o mapa comparativo de preços, as fontes da pesquisa de mercado e as planilhas dos Anexos I, II e IV do TR com os preços unitários referenciais? Em caso negativo, qual o fundamento legal da não divulgação?
- 3. Qual é, numericamente, a "mediana dos preços apurados na pesquisa de mercado" a que alude o item 8.1 do TR, e qual sua relação com o valor do Anexo III do Edital?
- 4. Admite-se o somatório de atestados para os quantitativos do item 7.3.1? Em caso negativo, onde se encontra, nos autos, a justificativa técnica detalhada da vedação?
- 5. Confirma-se a exigência de que os quatro blocos do item 7.3.1 tenham sido executados no mesmo contrato, de forma concomitante e integrada?
- 6. Considerando o art. 67, § 1º, qual o valor individual atribuído pela Administração a cada uma das parcelas objeto de exigência de atestado, para fins de verificação do limiar de 4% do valor estimado?

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

- 7. A certificação de fabricante do VMS (item 7.3.5 do TR) poderá ser apresentada apenas pelo adjudicatário, antes da assinatura do contrato?
- 8. Qual o prazo de vigência efetivo do contrato e como se compatibiliza com os 14 meses de execução remunerada previstos no Anexo III?
- 9. O Município elaborou relatório de impacto à proteção de dados pessoais relativo ao reconhecimento facial? Em caso positivo, poderá ser disponibilizado?

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente peça como impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do Edital, e, subsidiariamente, como pedido de esclarecimento e como representação para fins de autotutela administrativa;
- b) a concessão de efeito suspensivo, na forma expressamente autorizada pelo item 12.5 do Edital, com a suspensão da sessão pública designada para 18/09/2026, medida que se revela imprescindível diante do vulto da contratação (R$ 22.777.814,56), da natureza estrutural dos vícios apontados e do risco concreto de prejuízo ao erário e de nulidade de todo o procedimento;
- c) o acolhimento integral das razões deduzidas, com a retificação das cláusulas indicadas nos tópicos III.1 a III.9, na forma dos pedidos específicos ali formulados;
- d) a divulgação, nos autos e no portal eletrônico do Município, do orçamento estimativo detalhado, com preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte da pesquisa de preços;
- e) a republicação do Edital com reabertura integral do prazo legal de apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações requeridas afetam diretamente a formulação das propostas;
- f) a resposta fundamentada e publicada em sítio eletrônico oficial, no prazo do item 12.2 do Edital, com remessa de cópia ao endereço eletrônico do impugnante abaixo indicado;
- g) na hipótese de não acolhimento, o encaminhamento desta peça e da respectiva decisão à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município, para ciência e manifestação, ressalvado o direito do impugnante de representar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público, na forma dos arts. 5º, XXXIV, "a", e 74, § 2º, da Constituição Federal, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis.

Protesta-se pela posterior juntada de documentos e pelo direito de complementar as razões aqui expostas diante de eventual retificação ou republicação do instrumento convocatório.

Assinado por: JCLL
ID 446f6207-dba3-48d6...

MATRIZ
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1307
Conjunto 61
Brooklin Novo - São Paulo/SP
CEP: 04571-010

WAREHOUSE
Rua do Propósito, 130
Térreo
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20220-900

CONTATOS
xpto@xptoinc.com.br
www.xptoinc.com.br
0800 0567000

SPHRAGIS Documento ID: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

Tecnologia que protege.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de setembro de 2026.

Assinado por:
JOSÉ CARLOS LINHARES LIMA FILHO
ID 446f6207-dba3-48d6...

XPTO INC TECNOLOGIA LTDA

CNPJ/MF nº 59.394.375/0001-26

José Carlos Linhares Lima Filho

TECNOLOGIA • SEGURANÇA • INFRAESTRUTURA CRÍTICA

SPHRAGIS
by XPTO / FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA

REGISTRO DE EVIDÊNCIAS
01 / 02

1 CERTIFICADO DE FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA

Impugnacao_PE_048-2026_Saquarema_ VF

Identificador único: ab3c587a-beb9-4ef2-9a75-9815eff3fd3a

Fluxo: paralelo | Emissão: 2026-09-16 21:41:00.275 UTC

PARTICIPANTE
JOSÉ CARLOS LINHARES LIMA FILHO

CPF / E-MAIL ASSOCIADO
02596076306 / jose.filho@xptoinc.com.br

ASSINATURA REGISTRADA
2026-09-16 21:41:00.140 UTC

ACEITE REGISTRADO
2026-09-16 21:39:20.332 UTC

OTP VALIDADO
2026-09-16 21:40:59.383 UTC

MODALIDADE / VERSÃO DO ACEITE
Digitada / 2026-09-10

Evidências: 144bb934-2601-4d42-b518-55df1282ccb4 | Participante: 446f6207-dba3-48d6-87d8-cce900626203

SHA-256 DAS EVIDÊNCIAS
`0243d72ab815e4543d0c1080bb21b38dbc4f0c76c26a31b0a4dbde3c64738b62`

2 AUTORIA E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

A SPHRAGIS registra a concordância eletrônica dos participantes com o documento, mediante aceite expresso anterior à assinatura e validação de código de uso único (OTP) enviado ao e-mail associado ao procedimento. Os dados informados, o aceite e a assinatura são vinculados ao conteúdo por identificadores e resumos criptográficos, constituindo elementos de atribuição da manifestação de vontade e de auditoria posterior.

Aceite registrado - JOSÉ CARLOS LINHARES LIMA FILHO: Li e aceito os termos do documento, concordo em assiná-lo eletronicamente e declaro que as informações acima são verdadeiras.

3 INTEGRIDADE E RASTREABILIDADE

O documento original e as evidências são identificados por SHA-256. O selo institucional PKCS#7/CMS abrange o conteúdo protegido do PDF, incluindo estas páginas. A comparação dos hashes e a verificação criptográfica permitem detectar alterações. A trilha reúne eventos encadeados por hashes e assinados criptograficamente, cuja sequência e consistência foram verificadas antes desta emissão.

SHA-256 DO DOCUMENTO ORIGINAL
`bfcf19054d981cb6a666fff5ccd66a5edf274788f834442d7d43d237f28e3831`

O hash do PDF final é calculado após a conclusão e registrado externamente. Sua conferência fica disponível no serviço de validação e no relatório de auditoria.

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 admite meios de comprovação de autoria e integridade distintos da certificação ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem o documento for oposto. A Lei nº 14.063/2020 estabelece categorias e requisitos nos âmbitos por ela disciplinados; a menção à lei não atribui automaticamente a classificação de assinatura avançada ou qualificada. Os efeitos jurídicos consideram o conjunto de evidências, a concordância das partes e as formalidades do ato.

5 VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO

sphragis.xptoinc.com.br/validar

Qualquer interessado que possua o PDF final poderá enviá-lo ao serviço de validação. A plataforma calculará seu SHA-256 e verificará a correspondência com o arquivo registrado, a assinatura criptográfica incorporada e a consistência da trilha associada. O resultado informa as verificações e eventuais divergências. Registros detalhados são disponibilizados conforme as permissões de acesso e a proteção dos dados pessoais.

6 INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Método do participante	Assinatura eletrônica com registro de aceite e autenticação por OTP enviado ao e-mail associado. Os registros efetivos constam nos blocos dos participantes.
Selo do arquivo	PKCS#7/CMS destacado, incorporado ao PDF. Subfiltro: adbe.pkcs7.detached.
Certificado institucional	X.509 emitido e assinado pela própria plataforma (autoassinado); origem de confiança institucional própria, externa à cadeia ICP-Brasil.
Dados do certificado	Titular: SPHRAGIS Platform Seal. Emissor: SPHRAGIS Platform Seal. Série: 2ec8b73cc9fc68d24d9e27c2caffcfc80c8f64b4. Validade: 2026-09-07 18:30:51.000 UTC a 2027-09-07 18:30:51.000 UTC.
Algoritmos	Selo: RSA + SHA-256. Trilha: ECDSA P-256 com SHA-256.
ICP-Brasil do participante	Certificado ICP-Brasil do participante não utilizado neste procedimento.
Referência temporal	Datas e horários registrados pelos sistemas da plataforma, em UTC.
Timestamp RFC 3161	Timestamp RFC 3161, inclusive carimbo de tempo ICP-Brasil, não aplicado a este documento.
Perfil de preservação	Conformidade PAdES-LT/LTA não implementada nesta versão. Para PAdES-B-B, o atributo signing-certificate-v2 não está implementado. O formato CMS não constitui declaração de conformidade com outros perfis PAdES.

Alcance da autenticação. O OTP registra a validação do código enviado ao e-mail; isoladamente, não constitui verificação independente da identidade civil. O selo vincula o PDF à chave da plataforma e não substitui certificado pessoal do participante.

Preservação. Registros encadeados e verificáveis. Este relatório não declara armazenamento WORM ou imutabilidade absoluta.

7 SELO DE CONFIANÇA - CONTROLES DO PROCEDIMENTO

- ✓ Identificação do participante registrada
- ✓ Aceite eletrônico registrado
- ✓ OTP validado
- ✓ Integridade verificada por SHA-256
- ✓ Evidências auditáveis
- ✓ Verificação online disponível
- ✓ Trilha de auditoria preservada

Indicadores positivos correspondem aos controles verificados. Traço indica controle não confirmado. Relatório institucional de formalização eletrônica; não equivale a certificado digital ICP-Brasil ou a certificação por autoridade independente.